



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.902995/2009-02  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.804 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, vencidos o Relator, Paulo Roberto Duarte Moreira, e a Conselheira Mara Cristina Siufentes, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado: 1. Reanalise o mérito do direito creditório e, se necessário for, solicite outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos; 2. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito pleiteado; e 3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias. Designado o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Siufentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de PER/DCOMP, pelo qual a contribuinte pretende aproveitar alegado crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins para quitação de tributos próprios.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

O despacho decisório, emitido eletronicamente, indeferiu o pleito e não homologou a compensação declarada sob o fundamento de o DARF de pagamento, embora localizado, foi utilizado para liquidação de débito declarado.

Após ciência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntamente com a DCTF (fls. 06/23) retificada em data posterior à referida ciência, alegando que o crédito utilizado na compensação realizada era decorrente do pagamento indevido da Cofins de janeiro/2005. Acrescenta que se esqueceu de providenciar a retificação da respectiva DCTF à época dos fatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão com os seguintes fundamentos:

1. A contribuinte reconheceu o erro na declaração de débito prestado na DCTF o que implicaria comprovar não só com a sua retificação, mas com elementos de prova do erro;
2. Cabe à contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica o alegado indébito do qual resultou em um direito creditório;
3. A legislação exige que o crédito tenha os atributos de certeza e liquidez, o que a contribuinte não se desincumbiu;
4. O erro alegado deveria ser comprovado materialmente com cópias da documentação contábil e demais documentos que demonstrassem a correta apuração da base de cálculo no período em referência; e
5. A DCTF retificadora entregue após a ciência no despacho decisório, por si só, não faz prova do direito creditório alegado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual suscita em sua defesa:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

- Não apresentou documentos na instrução do PER/Dcomp e na manifestação de inconformidade por entender que seriam dispensáveis em face daqueles nos sistemas da Receita Federal;

- A questão da comprovação do indébito somente surgiu no Acórdão recorrido;

- No presente recurso junta DARF, DCTF e Dacon, originais e retificados, conta razão e planilha de apuração da Cofins, Balancete contábil (folhas 73 a 191), referente ao período da apuração incorreta o que entende comprovar o indébito; e

- Invoca o princípio da verdade material para ver deferido o crédito decorrente de pagamento indevido/a maior ou a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em razão da decisão da Turma em não enfrentar o mérito do Recurso, por entender pelo retorno dos autos à Unidade Preparadora com fins à análise dos documentos coligidos pelo recorrente, deixo de apresentar o voto que restou vencido e que negava provimento ao Recurso Voluntário.

Cumpr-me consignar os fundamentos pelos quais não aderi à conversão do julgamento em diligência.

O litígio que se apresenta nesta instância versa acerca do inconformismo do contribuinte em face do despacho decisório eletrônico que indeferiu o Pedido de Restituição do alegado pagamento a maior realizado por meio de DARF.

Na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo tão-só explicou que incorrera em equívoco na apuração da Contribuição relativa ao débito de Cofins do período 01/2005, e entendeu que a juntada apenas de DCTF retificada, posteriormente ao despacho decisório, seria suficiente para a comprovação.

A decisão *a quo*, conforme relato acima, considerou DCTF retificadora insuficiente por estar desacompanhada dos elementos de prova. Assim, o direito ao crédito não foi reconhecido e a compensação não homologada

Em sede de Recurso, afirma a contribuinte que foi “... *amplamente demonstrado no pedido de compensação e na impugnação da não homologação, tratar-se de pagamento indevido de COFINS, via DARF, referente à competência de janeiro de 2005 (em anexo)*”. Entende que bastaria a RFB verificar o recolhimento, pois que é tarefa rotineira da fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

Juntamente com seu Recurso apresenta documentos que julga probatórios de seu direito (Dacon original e retificador, DCTF original e retificadora, razão e balancete).

Não concordei com os argumentos da recorrente, pois em se tratando de um pleito de direito creditório fundado em equívoco na apuração de tributo pelo próprio contribuinte, é ônus seu colacionar os elementos de prova do alegado indébito, como prescreve o art. 170 do CTN quanto à exigência de certeza e liquidez de um crédito.

E o fato do despacho decisório ser na modalidade eletrônica não afasta o dever do interessado na inauguração do contencioso explicitar elementos mínimos ou indiciários de prova de suas alegações.

Perfilho atualmente o entendimento de que nos litígios em que as razões do indeferimento do pleito creditório somente exsurgem na decisão recorrida, a qual informa as provas necessárias à análise do pleito, mas desde que o contribuinte tenha apresentado elementos indiciários que, indubitavelmente, apontam para a provável veracidade da pretensão na fase de instauração do litígio, reclama a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal confronte as razões de defesa e as provas dos autos.

Por não vislumbrar qualquer indício ou início de prova do direito reclamado nos argumentos suscitados pela contribuinte, ou em documentos colacionados, na fase de manifestação de inconformidade, propus a negativa de provimento ao Recurso e manifestei contrário à conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator designado

Com a devida vênia, divirjo do bem elaborado voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro relator.

No presente processo a Recorrente, junto com a peça recursal, anexou, DARF, DCTF e Dacon, originais e retificados, conta razão e planilha de apuração da Cofins, Balancete contábil (folhas 73 a 191), referente ao período da apuração incorreta o que entende comprovar o indébito.

Entendo como razoáveis as alegações produzidas pela Recorrente aliado aos documentos apresentados nos autos, o que atesta que procurou se desincumbir do seu ônus probatório em comprovar a existência dos créditos alegados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

Neste contexto, a teor do que preconiza o art. 373 do diploma processual civil, a Recorrente teve a manifesta intenção de provar o seu direito creditório, sendo que tal procedimento, também está pautado pela boa-fé.

Estabelecem os arts. 16, §§ 4º e 6 e 29 do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Neste sentido, a verdade material, deve ser buscada sempre que possível, o que impõe que prevaleça a veracidade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação à Recorrente quanto ao Fisco.

Em casos como o presente, deve ser propiciado ao Recorrente a oportunidade para esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, em especial, quando apresenta elementos probatórios que podem vir a confirmar o seu direito.

O CARF possui o reiterado entendimento de em casos como o presente ser possível a reapreciação da matéria. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Turma:

"Não obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente trouxe demonstrativos e balancetes contábeis. Ainda que não tenha trazido os respectivos lastros, entendo que a nova prova encontra abrigo na dialética processual, como exigência decorrente da decisão recorrida, e por homenagem ao princípio da verdade material, em vista da plausibilidade dos registros dos balancetes.

Assim, e com base no artigo 29, combinado com artigo 16, §§4º e 6º, do PAF– Decreto 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco tenha a oportunidade de aferir a idoneidade dos balancetes apresentados no Recurso Voluntário, em confronto com os respectivos livros e lastros, conforme o Fisco entender necessário e/ou cabível, e produção de relatório conclusivo sobre as bases de cálculo corretas.

Após, a recorrente deve ser cientificada, com oportunidade para manifestação, e o processo deve retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento." (Processo nº 10880.685730/2009-17; Resolução nº 3201-001.298; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/07/2018)

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

"No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração (fls. 38/40), folhas de livros de escrituração (fls. 42/54), e explicação da origem do erro (fl. 147). O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que o Dacon original (fl. 20), anterior ao Despacho Decisório, continha os valores que pretende verídicos, restando que somente a DCTF estaria incorreta.

No exercício de aferição do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29 do PAF, combinado com artigo 16, §6º, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, e outras que entender cabíveis, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de maio de 2005, alegado pela recorrente." (Processo nº 10880.934626/2009-53; Resolução nº 3201-001.303; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 17/04/2018)

Assim, entendendo que há dúvida razoável no presente processo acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do direito creditório, o que justifica o retorno dos autos à Unidade de Origem para reanálise do direito postulado.

O CARF tem entendido em casos como o presente, em que o contribuinte apresenta provas que suscitam dúvida quanto ao seu direito, que o processo deve retornar à Unidade de Origem para análise sob pena de supressão de instância. Vejamos:

“Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DE DCTF EM DATA POSTERIOR À EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ERRO MATERIAL, NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos. Nesses termos, a correção do erro de preenchimento acompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF deve ser aceita, como comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado em DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apresentadas provas hábeis e idôneas que comprovem a liquidez e certeza do crédito, deve a decisão que não acatou tais requisitos ser revista, para aceitar o direito creditório pleiteado.” (Processo nº 13896.911331/2009-28; Acórdão nº 3301-006.124; Relator Conselheiro Ari Vendramini; sessão de 21/05/2019)

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.804 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10935.902995/2009-02

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil/fiscal e documentos que a embasem, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.” (Processo nº 13888.904527/2008-84; Acórdão nº 1003-001.447; Relator Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama; sessão de 05/03/2020)

Em recente decisão, em processo de minha relatoria esta Turma de Julgamento, em composição diversa da atual decidiu pelo retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte. Vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO.

Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão.” (Processo nº 10380.908975/2012-56; Acórdão nº 3201-006.393; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

Assim, considerando as provas e esclarecimentos carreados aos autos, deverá o presente processo retornar à Unidade de Origem para que a autoridade preparadora realize a análise do mérito do direito creditório, podendo, inclusive, solicitar elementos complementares que entender necessários.

Neste sentido, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado:

1. Reanalise o mérito do direito creditório e, se necessário for, solicite outros elementos complementares aos que já se encontram acostados aos autos;
2. Elabore relatório conclusivo acerca do crédito pleiteado; e
3. Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade